

04°

# Artigo

Pacto global e o programa de compliance como mecanismo voluntário de combate à corrupção

*The UN Global Compact and the compliance program as a voluntary initiative mechanism for combating corruption*

Décio Franco David<sup>1</sup>

Marcelo Moço Corrêa<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> *Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Professor de Direito Penal da FAE Centro Universitário. Professor Substituto de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Presidente do Conselho Estadual do Paraná da Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM/PR). Advogado.*

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4417997720081911>

<sup>2</sup> *Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Cascavel – UNIVEL. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Advogado.*

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6415501207589904>

# Art.

## ■ ARTIGO . 04

### **RESUMO:**

Este artigo tem como escopo principal fomentar o uso e o aperfeiçoamento dos programas de compliance na esfera privada, em atenção ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de número 17 e o combate à prática de condutas ilícitas. Nesse contexto, a temática aborda a definição do programa de compliance, bem como a autorregulação empresarial por meio da adoção voluntária de normas de condutas pela empresa. Para tanto, destaca-se a preocupação Internacional e Nacional ao combate à corrupção, culminando nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de número 17, do Pacto Global das Nações Unidas, visando promover a iniciativa voluntária por meio de diretrizes voltadas para o crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas com o enfrentamento dos desafios da sociedade. Por fim, elucidadas as diretrizes voluntárias, aborda-se o caráter repressivo adotado por parte do Estado no que tange às propostas legislativas que tipificam a corrupção privada no Brasil.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Compliance; Corrupção; Iniciativa Voluntária; Pacto Global; ODS 17.

**ABSTRACT:**

The main purpose of this article is to promote the use and improvement of compliance programs in the private sector, with a view to meeting Sustainable Development Goal 17 and combating illicit conduct. In this context, the topic addresses the definition of compliance programs, as well as corporate self-regulation through the voluntary adoption of standards of conduct by companies. To this end, the international and national concern for combating corruption is highlighted, culminating in Sustainable Development Goal 17 of the United Nations Global Compact, aiming to promote voluntary initiatives through guidelines focused on sustainable growth and citizenship, through corporate leadership committed to addressing societal challenges. Finally, having elucidated the voluntary guidelines, the repressive nature of the State's legislative proposals that criminalize private corruption in Brazil is addressed.

**KEYWORDS:**

Compliance; Corruption; Voluntary Initiative; Global Compact; ODS 17.

## 1. INTRODUÇÃO

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda Mundial estabelecida pela Organização das Nações Unidas, aprovou um plano de ação de 2015 a 2030, tratando-se de uma iniciativa voluntária para encorajar lideranças corporativas a adotarem políticas de responsabilidade social com a promoção do crescimento sustentável.

Em virtude do envolvimento cada vez maior das empresas brasileiras em torno da sustentabilidade e dos desafios da humanidade, surge a necessidade de pensar em alternativas supraindividuais visando o bem comum.

O mundo pós-revoluções sofreu significativas alterações políticas, econômicas e morais, colocando em evidência a “regulação não estatal” da atividade empresarial. Da mesma forma, denota-se que o fenômeno da globalização modificou não só as estruturas estatais até então conhecidas, como também tem compelido a autorregulação da atividade empresarial.

É no contexto dessas preocupações que se situa o presente artigo, cujo objetivo é estimular o uso e o aperfeiçoamento dos programas de *compliance* no setor privado, como forma de coibir condutas ilícitas e contribuir para o alcance do ODS de número 17, da Agenda Mundial, que trata de ‘fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável’.

Para tanto, a pergunta que delimita o problema deste estudo corresponde à seguinte indagação: em que medida o *compliance* pode contribuir para a efetividade do objetivo de desenvolvimento sustentável de número 17, da Agenda Mundial em caráter voluntário? de outro lado, além do papel desempenhado pelo *compliance*, quais medidas político-repressivas podem ser adotadas por parte do Estado no combate à corrupção?

Isso porque o programa de *compliance* consiste na instituição de regras privadas e autorregulação, revelando-se como importante alternativa no cumprimento da legislação que lhe for aplicável e combate à corrupção.

Paralelamente a isso, o Estado pode atuar em caráter repressivo, por meio da tipificação das novas condutas voltadas à prática de corrupção, em especial a corrupção privada que será abordada em momento oportuno.

Diante do problema descrito, o artigo apresenta inicialmente aspectos do programa *compliance*, com algumas definições doutrinárias e os fundamentos relevantes do instituto. Num segundo momento, o trabalho enfoca os fundamentos teóricos da sociedade de risco e a autorregulação da atividade empresarial como reflexo de uma política do mercado globalizado. Ainda, apresenta-se uma breve análise da sustentabilidade nas organizações, examinando em que medida o *compliance* dialoga com a ODS de número 17. Por fim, a temática aborda o combate à corrupção em seu caráter repressivo no que tange às propostas de leis que tipificam a corrupção privada no Brasil.

A conclusão retoma a reflexão sobre a abordagem do tema.

Apenas para esclarecimentos metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, jornais e outros canais midiáticos, nacionais e internacionais.

## 2. DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

As reflexões sobre programas de *compliance* são um tema recorrente na atualidade. Embora o cumprimento de regras sociais seja uma ideia antiga, somente no início do século XXI é que tais programas adquiriram contornos legais e dogmáticos no Brasil, com propósito de autorregulação regulada de pessoas jurídicas a fim de aprimorar o ambiente negocial e mitigar práticas ilícitas<sup>3</sup>.

Esse tema adquire especial relevância nas crises das empresas *Enron*, *Arthur Andersen*, *WorldCom*, cujos reflexos culminam na criação de novas formas de controle e aprovação do *Sarbanes-Oxley Act* (SOX)<sup>4</sup>, em 2002<sup>5</sup>.

De acordo com a Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI, o marco referencial do *compliance* teria ocorrido com a Conferência de Haia (1930), que deu origem à fundação *Bank for International Settlements* (BIS), sediado em Basileia, na Suíça<sup>6</sup>.

Segundo Aldacy Rachid Coutinho<sup>7</sup>, a história do *compliance* advém desde o caso *Watergate* (1974), que adquiriu relevância com a aprovação da lei americana contra as práticas de corrupção no exterior, *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA (USA, 1977). Não há dúvidas de que esse movimento de combate à corrupção impulsionou a criação de inúmeros instrumentos e convenções internacionais, desde a década de 1990, em especial a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (OCDE, 1997), o Pacto Global contra a corrupção da ONU (ONU, 2000) e a Lei Antissuborno do Reino Unido ou *UK Bribery Act* (UK, 2010)<sup>8</sup>.

Até meados da década de 90 organizações internacionais de desenvolvimento como Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) passaram a realizar reformas institucionais e controles internos, instituindo boas práticas de governança<sup>9</sup>. Desde então, um movimento crescente de disseminação de padrões internos de governança tem ocorrido não só no âmbito de instituições financeiras, mas também no mundo corporativo.

É de se observar que nos Estados Unidos da América do Norte, “o *compliance programs* tem, em sua origem, claro propósito de prevenção

de delitos econômicos empresariais através de uma correção estatal privada”<sup>10</sup>.

Para Aldacy Rachid Coutinho, particularmente relevante para o Brasil fora a edição da Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429/1992 (BRASIL, 1992), Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998), com ênfase para a Lei Anticorrupção n. 12.846/2013 (BRASIL, 2013), também conhecida como Lei da Empresa Limpa<sup>11</sup>.

Percebe-se que o combate à corrupção incentivou o Brasil a assumir compromissos internacionais com o objetivo de reforçar práticas de controle e coibir atos de corrupção. Dentre os pactos assumidos, Thaís Boia Marçal<sup>12</sup> aponta a *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*, da OCDE, de 1997, *American Convention Against Corruption*, da OEA, de 1996 e *Convention Against Corruption*, da ONU, de 2003.

---

<sup>3</sup> Expressão utilizada por SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 113.

<sup>4</sup> Lei que visa identificar, combater e prevenir fraudes que impactam no desempenho financeiro das organizações, assegurando o programa de compliance (CAMARGO, Renata Freitas de. *Lei Sarbanes-Oxley: aprimorando a prestação de contas com a SOx*. Disponível em: < <https://www.treasury.com.br/blog/sox-lei-sarbanes-oxley/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>5</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Op. cit.*, p. 115.

<sup>6</sup> COMITÊ DE COMPLIANCE. Associação Brasileira de Banco Internacionais (ABBI); COMISSÃO DE COMPLIANCE. FEBRABAN – Federação Brasileira de Banco. São Paulo. Julho/2009, p. 23. Disponível em: < [http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>7</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid; COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da (Org.). *Direito, Compliance e Tecnologia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 15.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>9</sup> ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and Government: causes, consequences, and reform*. Second Edition. New York, NY: Cambridge University Press, 2016, p. 5

<sup>10</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 114.

<sup>11</sup> COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.*, p. 15.

<sup>12</sup> MARÇAL, Thaís Boia. *Sistema de Compliance e Novos Paradigmas da Administração Pública*. In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (coord.). *Governança corporativa e compliance*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 101.

Com a promulgação da Lei Anticorrupção n. 12.846/2013, disciplinando a responsabilidade objetiva, administrativa e civil, das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, inspirou-se outras tantas medidas regulatórias, tais como a Resolução n. 4.595/2017, do Banco Central, a Instrução n. 480/2009, com as alterações da Instrução n. 586/2017, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais n. 13.303/2016, a Portaria n. 877/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento<sup>13</sup>.

Feita essa abordagem, cumpre salientar o conceito de *compliance*, nas palavras de Ana Frazão<sup>14</sup>, corresponde ao “conjunto de ações a serem adotadas no ambiente corporativo para que se reforce a anuência da empresa à legislação vigente, de modo a prevenir a ocorrência de infrações ou, já tendo ocorrido o ilícito, propiciar o imediato retorno ao contexto de normalidade e legalidade.”

Especificamente, em relação à definição de *compliance*, o Guia de Programas de *Compliance* do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) trata como “um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores”<sup>15</sup>.

Destaca-se também a definição de programa de integridade, descrita no artigo 41 do disposto no Decreto n. 8.420/2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção n. 12.846/2013, *in verbis*:

*Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.*

*Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as*

*características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade*<sup>16</sup>.

Eugene Soltes espera que os programas de conformidade atinjam três objetivos: primeiro, que na sua ótica seria o mais fundamental de todos, a prevenção da ocorrência de má conduta (infração); segundo detecção de comportamento desviante; e, finalmente, o terceiro e não menos importante, o alinhamento do programa às normas e regulamentos. Segundo Soltes, as políticas de conformidade não devem apenas descrever as condutas que necessitam ser detectadas e prevenidas, mas, principalmente, delinear as ações adotadas, caso se identifique a conduta indevida<sup>17</sup>.

Com esse breve esboço do programa, bem como da complexidade das relações empresariais nos mais diversos segmentos econômicos, é possível aferir que o *compliance* vem assumindo papel relevante no plano interno organizacional, mitigando riscos, além daqueles tradicionais.

Logo, voltado ao nosso objetivo específico, cabe fazer referência à autorregulação privada, diante das normativas de um mercado globalizado, conforme será exposto no tópico a seguir.

---

<sup>13</sup>. COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>14</sup>. FRAZÃO, Ana. *Programas de Compliance e Critérios de Responsabilização de Pessoas Jurídicas por Ilícitos Administrativos*. In: ROSSETI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspan (Coords.). *Governança Corporativa: avanços e retrocessos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, pág. 42.

<sup>15</sup>. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia Programas de Compliance*. 2016. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>16</sup>. BRASIL. Decreto Nº 8.420, De 18 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)>. Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>17</sup>. SOLTES, Eugene. *Evaluating the effectiveness of corporate compliance programs: establishing a model for prosecutors, courts, and firms*. NEW YORK UNIVERSITY. *Journal of Law & Business*, 14/2018, p. 966. Disponível em <[https://docs.wixstatic.com/ugd/716e9c\\_d2bbd781bef742ba8f74bd65206dd0b2.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/716e9c_d2bbd781bef742ba8f74bd65206dd0b2.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2021.

### 3. SOCIEDADE DE RISCO E AUTORREGULAÇÃO

Com os avanços tecnológicos e econômicos surge no cenário global, a sensação de incerteza. Por consequência, os riscos passam a integrar as relações sociais, despertando preocupações de toda ordem no cotidiano da vida humana<sup>18</sup>.

Nesse cenário ganha relevância o termo Sociedade de Risco criada por Ulrich Beck, publicada na Alemanha em 1986, que em sua famosa obra denominada: ‘Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade’ (*Risikogesellschaft Auf Dem Weg in eine andere Moderne*), afirma que “na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”<sup>19</sup>.

Para Jesús-María Silva Sánchez desde a era pós-industrial reina o sentimento geral de insegurança, haja vista o novo modelo de configuração social, o surgimento de novos interesses e consequentemente novos riscos, de modo a definir a nossa sociedade como “inseguridad sentida” (ou como a sociedade do medo)<sup>20</sup>.

Segundo Pierpaolo Cruz Bottini, a sociedade de risco é “fruto do desenvolvimento do modelo econômico que surge na Revolução Industrial, que organiza produção de bens por meio de um sistema livre de concorrência mercadológica”<sup>21</sup>.

Pela nova ordem social verifica-se que a ligação entre sociedade de risco e globalização está na imprevisibilidade e incalculabilidade desses riscos. Nesse contexto, o risco se torna decisivo na sociedade moderna e reivindicado pelos indivíduos em face do Estado, o que constitui um dos principais objetivos da ordem social<sup>22</sup>.

É nesse panorama que, segundo Claudia Cristina Barrilari, ocorre a reconfiguração do conceito de soberania, impulsionado no período Pós-Grandes Guerras, com o desenvolvimento da Carta da Organização das Nações Unidas de 1945 e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948<sup>23</sup>. De acordo com a autora:

*Por evidente, o abalo provocado pela reconfiguração do conceito de soberania quer, inicialmente, como consequência da nova estruturação do direito internacional após os conflitos mundiais, quer em momento ulterior, pelos influxos*

*socioeconômicos que incrementam a noção de risco na sociedade moderna, interação com a sociedade em geral.*

Esse movimento traz consequências diretas para o comércio e a iniciativa privada e todos os efeitos adstritos à ordem econômica e regulatória. Isso porque, modifica-se a regulação tradicional, desencadeando o surgimento de novas regras e formas de regulação dos cidadãos e das empresas, baseadas em mecanismos de correção e autorregulação<sup>24</sup>.

Ressalvadas as diferenças conceituais de autorregulação, até porque o instituto está intimamente ligado a um mercado complexo e globalizado, destaca-se a definição de André Ramos Tavares:

*A autorregulação é uma das dimensões e um dos exemplos possíveis e mais próximos do fenômeno cunhado como pluralismo normativo. Conforme sua nomenclatura bem denota, autorregulação consiste na fixação de regras de conduta impostas pelos próprios – e futuros – destinatários, os quais, por meio da – usual – criação de uma entidade destinada a velar pelo seu Código de Conduta, comprometem-se a aquiescer e se submeter às normas autoimpostas, sob a premissa de que, ao não fazerem, ingressarão na esfera da incidência do rigor legislativo estatal incidente sobre comportamentos ilícitos<sup>25</sup>.*

---

<sup>19</sup> DAVID, DÉCIO FRANCO. *Manual de direito penal econômico*. Belo Horizonte. São Paulo: D' Placido, 2021, p. 59-60.

<sup>19</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2010, p. 23.

<sup>20</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. *Lá expansión del derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2. ed. Montevideo: B de F Ltda. 2006, p. 20.

<sup>21</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 35.

<sup>22</sup> BARRILARI, Claudia Cristina. *Crime empresarial, autorregulação e compliance*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 22-25.

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup> BARRILARI, Claudia Cristina. *Op cit.*, p. 25-58.

<sup>25</sup> TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional da Empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 111.

Angela Donaggio também se ocupou em compreender a atividade de ‘autorregulação’, tendo atribuído três significados: i) ausência de regulação que, em condições de funcionamento equilibradas, não necessitaria de normas externas; ii) ‘autorregulação pura ou privada’, por meio de normas voluntárias; e por último, iii) a capacidade de determinado grupo de se regular mediante reconhecimento oficial e com meio de direito público<sup>26</sup>.

Quanto às normas privadas voluntárias, existem cinco funções a desempenhar: decidir sobre a adoção (ou não) do padrão; formular procedimentos operacionais de um padrão; implementar regras a partir de procedimentos de adequação, avaliação de conformidade (comprovar o cumprimento da norma); certificação; recomendação de medidas corretivas ou desacreditação caso não haja conformidade<sup>27</sup>.

Atrelado a isto, verifica-se que os padrões privados, além de estruturar um novo modelo<sup>28</sup>, empreendem três atribuições: substituem a regulação pública inadequada, criam uma regulamentação mais rigorosa (exemplo: questão ambiental) e fornecem bases sistematizadas para diferenciação e comparação de produtos<sup>29</sup>.

É importante registrar que, para fins do presente trabalho, a autorregulação conferida aos programas de *compliance* não significa a eliminação total das normas estatais, as quais continuam exercendo o seu regular funcionamento.

Nesse sentido, Vital Moreira ressalta que “as economias capitalistas são mistas quanto ao modelo de coordenação, na medida em que combinam em doses variáveis a coordenação estadual, a coordenação pelo mercado e a autorregulação por intermédio dos próprios agentes econômicos”<sup>30</sup>.

Em razão disso, as práticas de *compliance* também passaram a ocupar a agenda internacional, notadamente, em virtude da crescente demanda que se tem por sustentabilidade das organizações. Tanto é que, ao se explorar a eficácia de programas de conformidade corporativa, constata-se não só a ascensão dos programas de *compliance* nos últimos 25 anos, mas também o papel de destaque no âmbito corporativo, semelhantes a outros departamentos, tais como *marketing* e setor financeiro<sup>31</sup>.

Isso ocorre também devido às práticas de governança corporativa, que não se limitam, de modo geral, às grandes companhias, abrangendo

também pequenas e médias empresas, empresas familiares, entre outras. Isso porque, de acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), em seu Código de Melhores Práticas<sup>32</sup>:

*Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.*

O propósito que se busca e recomenda é priorizar estratégias de controle social do negócio e uma combinação mais sofisticada de regulação<sup>33</sup> (privada-pública)<sup>34</sup>.

Em vista disto, as lições do passado podem oportunizar avanços ao presente e contribuir para a efetivação do objetivo de desenvolvimento sustentável de número 17, da Agenda Mundial de Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015 pela Organização das Nações Unidas<sup>35</sup>.

<sup>26</sup>. DONAGGIO, Angela Rita Franco. *Regulação e autorregulação no mercado de valores mobiliários: o caso dos segmentos especiais de listagem da BM&FBovespa*. 2016. 524 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 187.

<sup>27</sup>. HENSON, Spencer; HUMPHREY, John. *Understanding the Complexities of Private Standards in Global Agri-Food Chains as They Impact Developing Countries*. *The Journal of Development Studies*. 2010, Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00220381003706494>. Acesso em: 19 de nov. 2021.

<sup>28</sup>. HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. *Political Science, and the Three New Institutionalisms*. *Political Studies*, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9248.1996.tb00343.x>. Acesso em: 15 de nov. 2021.

<sup>29</sup>. VIEIRA, Andreia Costa; THORSTENSEN, Vera Helena. *Regulatory barriers to trade: TBT, SPS and sustainability standards*. São Paulo, SP, Brasil: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17663>. Acesso em: 15 de nov. 2021.

<sup>30</sup>. MOREIRA, Vital. *Autorregulação profissional e Administração Pública*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 12.

<sup>31</sup>. SOLTES, Eugene. *Op. Cit.*

<sup>32</sup>. INSTITUTO BRASILEIRO de Governança Corporativa - IBGC. *Código das melhores práticas de governança corporativa*. 5. ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015. Disponível em: < <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

Embora não haja atos normativos ou legislação que obrigam a adesão de práticas de governança corporativa, os desafios sociais e globais impõem “a necessidade de uma visão ampliada do papel das organizações e do impacto delas na sociedade e no meio ambiente e vice-versa”<sup>36</sup>.

Nesse particular, serão abordados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 17 e do programa de *compliance* que em muitos pontos convergem para a mesma finalidade.

#### 4. CORRUPÇÃO: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE NÚMERO 17, DO PACTO GLOBAL DAS NAÇÕES UNIDAS

Empreender em pleno século XXI é cada vez mais desafiador. Após o advento da lei Anticorrupção, a adoção de programas de *compliance* efetivos que permitam detectar condutas ilícitas, se tornou de extrema importância.

Iniciativas empresariais voltadas à ideia de conformidade foram impulsionadas nos últimos tempos, beneficiando não só as organizações individualmente, mas também toda a coletividade.

É nesse sentido a informação constada na quinta edição da pesquisa de Maturidade do *Compliance* no Brasil, elaborada pela KPMG no

---

<sup>33</sup> Cary Coglianese concebe a regulação como política para “solução de problemas por meio da implementação e aplicação de leis e políticas, entre outras táticas, com a finalidade de direcionar o comportamento de indivíduos e organizações” (COGLIANESE, Cary. *Measuring regulatory performance: evaluating the impact of regulation and regulatory policy*. OCDE, 2012, p. 8). Partindo dessa premissa, “a regulação pode orientar comportamentos e distribuir a liberdade de ação, estabelecendo determinados critérios a partir dos quais se dão por satisfeitas as regras que são formuladas” (SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, P. 148). Em outras palavras, também constitui como conceito de regulação, “o exercício do controle empenhado por agências públicas em relação a atividades valoradas pela comunidade” (SELZNICK, Philip. *Focusing organizational research on regulation*. In: NOLL, Roger. *Regulatory policy and the social sciences*. Berkeley: University of California Press, 1985, p. 363-364).

<sup>34</sup> SAAD-DINIZ, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 33.

Brasil que, além de abordar dentre outros fatores aspectos de *compliance*, regulatório e *due diligence*, também reconhece um fato de extrema relevância: “o lucro caminha de mãos dadas com a responsabilidade e o propósito, sobretudo no que se refere aos aspectos socioambientais”<sup>37</sup>.

Com esse propósito em mente, no que tange à sustentabilidade no âmbito das organizações, destaca-se o movimento denominado *environmental, social and corporate governance – ESG*<sup>38</sup>, o qual se destina ao conjunto de boas práticas que alinhem lucro, propósito e transparência em um ambiente sustentável<sup>39</sup>.

Nesse contexto, salientam-se as influências decorrentes das organizações internacionais e as relações estabelecidas entre empresa e Estado, bem como o incentivo aos mecanismos de autorregulação firmado em bases éticas e sociais<sup>40</sup>.

Contudo, permanece a preocupação internacional sobre o combate à corrupção, considerada uma forte ameaça ao desenvolvimento. É nesse sentido o discurso do Secretário-Geral da ONU<sup>41</sup>:

*Quando os recursos públicos são roubados para obter benefícios pessoais, diminuem os recursos destinados à construção de escolas, hospitais, estradas e instalações de tratamento de água. Quando a ajuda externa é desviada para contas bancárias privadas, os grandes projetos de infraestrutura são*

---

<sup>35</sup>. UNITED NATIONS. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>36</sup>. INSTITUTO BRASILEIRO de Governança Corporativa (IBGC). Op. Cit.

<sup>37</sup>. Veja-se: “Combate à corrupção e gestão de terceiros são os principais riscos. Os riscos de *compliance* mais destacados pelas empresas são: gestão de terceiros e contratos (91%); fraude, combate à corrupção e lavagem de dinheiro (91%); e questões trabalhistas, especialmente nos aspectos de segurança do trabalho, assuntos previdenciários e tributos (85%). Apesar de 85% dos respondentes afirmarem que um dos maiores desafios é identificar, avaliar e monitorar os aspectos de *compliance* e regulatório, apenas 60% afirmaram ter um inventário regulatório estabelecido e monitorado. Um percentual de 49% afirmou não ter um processo eficiente de *due diligence* para terceiros”. (ENTENDA O NÍVEL de maturidade do *compliance* no Brasil. Disponível em: <<https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2021/07/compliance-combate-corrupcao.html>>. Acesso em: 13 out. 2021).

<sup>38</sup>. Tradução livre: em português, a sigla se traduz como ASG: Ambiental, Social e Governança.

*suspensos. A corrupção permite que se introduza no mercado medicamentos falsificados ou de má qualidade e que se lancem resíduos perigosos nos aterros e oceanos. As pessoas mais vulneráveis são as primeiras a serem afetadas e as que mais sofrem.*

Em resposta, surge o Pacto Global, criado pelo então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, consubstanciado em um convite às empresas, para alinharem suas estratégias e operações a 10 princípios universais<sup>42</sup> nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção e desenvolverem ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade, por meio de lideranças corporativas comprometidas<sup>43</sup>.

Segundo Cláudia Cristina Barrilari, o Pacto Global tem como objetivo inspirar a responsabilidade empresarial para que as práticas empresariais sejam sensíveis aos campos de atuação – direitos humanos, trabalho, meio ambiente e corrupção –, de modo a contribuir para um mercado global mais ético e responsável<sup>44</sup>.

---

<sup>39</sup> ESG: ENVIRONMENTAL, Social and Governance. Disponível em: <<https://home.kpmg/br/pt/home/servicos/consultoria/risk-consulting/esg-environmental-social-governance-novo.html>>. Acesso em: 13 out. 2021.

<sup>40</sup> BARRILARI, Claudia Cristina.. *Op cit.*, p. 63.

<sup>41</sup> Mensagem do Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon sobre o Dia Internacional contra a Corrupção. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2009/12/09-mensagem-do-secretario-geral-da-onu-ban-ki-moon-sobre-o-dia-internacional-contra-a-corrupcao.html>>. Acesso em: 27 out. 2021.

<sup>42</sup> O Pacto Global advoga Dez Princípios universais, derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. As organizações que passam a fazer parte do Pacto Global comprometem-se a seguir esses princípios no dia a dia de suas operações. Em especial para esse trabalho, aborda-se o princípio da Anticorrupção, a qual dispõe que: As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina (PACTO GLOBAL. Rede Brasil. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 03 jun. 2022.

<sup>43</sup> PACTO GLOBAL. Rede Brasil. Disponível em: <<https://pactoglobal.org.br/a-iniciativa>>. Acesso em: 24 out. 2021.

Na visão do secretário-geral das Nações Unidas, o Pacto Global não é um instrumento regulatório, um código de conduta obrigatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais. É uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras<sup>45</sup>.

São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda 2030 do Pacto Global, ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo<sup>46</sup>.

Ressalta-se que a ODS 17 visa “reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”. Nota-se que o setor privado desempenha um papel relevante tanto na economia mundial quanto nos objetivos relacionados pela ONU, especialmente pela mobilização de recursos financeiros<sup>47</sup>.

<sup>44</sup>. BARRILARI, Claudia Cristina.. *Op cit.*, p. 64.

<sup>45</sup>. PACTO GLOBAL. Rede Brasil. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>>. Acesso em: 26 out. 2021.

<sup>46</sup>. São eles: a Erradicação da Pobreza; Fome Zero; Saúde e Bem-estar; Educação de Qualidade; Igualdade de Gênero; Água Potável e Saneamento; Energia Limpa e Acessível; Trabalho Decente e Crescimento Econômico

Indústria, Inovação e Infraestrutura; Redução das Desigualdades; Cidades e Comunidades Sustentáveis; Consumo e Produção Responsáveis; Ação Contra a Mudança Global do Clima; Vida na Água; Vida Terrestre; Paz, Justiça e Instituições Eficazes; Parcerias e Meios de Implementação (SOCIOAMBIENTAL ONLINE. Os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://socioambientalonline.com.br/os-17-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

<sup>47</sup>. Países desenvolvidos implementarem plenamente os seus compromissos em matéria de assistência oficial ao desenvolvimento [AOD], inclusive fornecer 0,7% da renda nacional bruta [RNB] em AOD aos países em desenvolvimento, dos quais 0,15% a 0,20% para os países menos desenvolvidos; provedores de AOD são encorajados a considerar a definir uma meta para fornecer pelo menos 0,20% da renda nacional bruta em AOD para os países menos desenvolvidos (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods17.html#:~:text=Fortalecer%20os%20meios%20de%20implementa%C3%A7%C3%A3o,global%20para%20o%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel&text=Fortalecer%20a%20mobiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20recursos,de%20impostos%20e%20outras%20receitas.>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

Muito embora tais normativas não tenham força vinculante obrigatória (*soft law*), sua importância permanece na observância de um conjunto de ações dirigidas a valores fundamentais e internacionalmente aceitos.

Denota-se por parte das normativas nacionais e internacionais, o claro incentivo às empresas que implantarem programas de *compliance*, efetivamente, a fim de assegurar o cumprimento de exigências legais e regulamentares, contribuindo diretamente para mitigar as hipóteses de improbidade e corrupção, em observância ao princípio da Anticorrupção.

Até porque, como destaca Rogério Sanches Cunha e Renee Souza, tais práticas corrompem o tecido social, bem como violam valores, como a democracia, a república e a pacificação dos conflitos sociais<sup>48</sup>.

A corrupção no âmbito privado não se restringe às grandes empresas, atingindo negócios das mais variadas formas e pequenas práticas, a ponto de representar, como bem observa Décio Franco David, “um freio ao desenvolvimento e uma barreira para relações econômicas direcionadas aos fundamentos constitucionais e sociais”<sup>49</sup>.

Nessa constatação, em termos preventivos, o programa de *compliance* pode contribuir significativamente na efetivação do objetivo de número 17. Afirma-se isso, pois como foi definido pela Controladoria Geral da União, o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupção adotadas pela empresa, notadamente com o objetivo de prevenir, detectar e remediar os atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei n. 12.846/2013<sup>50</sup>.

A reflexão sobre medidas de efetivação do objetivo de número 17 da Agenda Mundial, é fundamental para se desenhar um cenário de estímulo à adoção preventiva e espontânea de instrumentos de combate à corrupção e, portanto, fundamentais para o sucesso duradouro das organizações.

---

<sup>48</sup> CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. *Lei Anticorrupção Empresarial*. 3ª ed., ver. atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 21.

<sup>49</sup> DAVID, Décio Franco. *Op Cit.*, p. 35-36.

<sup>50</sup> CONTROLADORIA GERAL da União. *Programa de Integridade. Diretrizes para Empresas Privadas*. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2021.

## 5. CORRUPÇÃO PRIVADA NO BRASIL E O PAPEL CONFERIDO AO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Realizada a abordagem de caráter voluntário, consubstanciado na adoção e cumprimento do programa de *compliance*, tem-se de outro lado, o caráter repressivo estatal da prática do crime de corrupção, em especial a privada.

Para tanto, denota-se um consenso na mudança de perspectiva de intervenção estatal e seus instrumentos normativos. Num mundo globalizado, em que as atividades econômicas se encontram inter-relacionadas, abre-se margem para discussões complexas sobre o melhor caminho a seguir tanto no âmbito jurídico quanto político<sup>51</sup>.

É nesse exato sentido, identificando as transformações sociais e mudanças paradigmáticas, que certos mecanismos de prevenção e combate à criminalidade econômica vêm sendo adotados pelas organizações empresariais.

Embora a corrupção, tanto pública quanto privada, tenha adquirido força no âmbito internacional, tendo como exemplo, os Estados Unidos por meio do *Foreign Corrupt Practices Act*, também conhecido pela sigla FCPA e o Reino Unido por meio da *UK Bribery Act (UKBA)*<sup>53</sup>, considerada uma das leis de combate à corrupção mais rígidas do mundo,

<sup>51</sup>. “Violações de direitos humanos por empresas multinacionais; decisões controversas da Organização Mundial do Comércio que, em nome do livre comércio global, ameaçam a proteção ao meio ambiente e à saúde; doping esportivo; corrupção na medicina e na ciência; ameaças à liberdade de expressão por intermediários privados na internet; interferências massivas na esfera privada decorrentes da coleta e retenção de dados por organizações privadas; e, com força especial, a liberação de riscos catastróficos nos mercados financeiros mundiais – todos esses fenômenos levantam não apenas problemas políticos e jurídicos de regulação, mas também problemas constitucionais em sentido estrito”. (TEUBNER, Gunther. *Fragments constitucionais: constitucionalismo social na globalização. Série IDP, linha Direito Comparado. 2 ed.* São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 41).

<sup>52</sup>. *Cujo instrumento tipifica práticas de corrupção tanto de agentes locais como estrangeiros. UNITED STATES OF AMERICA. The foreign corrupt practices act of 1977. 15 USC §§ 78dd-1, et seq. (“FCPA”). Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.*

<sup>53</sup>. UNITED KINGDOM. *UK Bribery act. 2010. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-quick-start-guide.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.*

punindo inclusive a corrupção privada, no Brasil, a corrupção privada não possui tipificação específica.

Como visto, é crescente a preocupação com o fenômeno da corrupção em todas as esferas. Nessa esteira, Décio Franco David defende a necessidade de criação de instrumentos eficazes na repressão da corrupção privada<sup>54</sup>, bem como apoiado por José Luis Gonzáles Cussac<sup>55</sup> e Bernd Schünemann<sup>56</sup>, afirma que 80% dos delitos socioeconômicos são praticados por intermédio de empresas.

No que tange à corrupção privada, é possível afirmar que a corrupção estaria ligada a um fenômeno sociocultural “complexo”, motivo pelo qual, não estaria adstrito exclusivamente ao campo penal<sup>57</sup>.

Também há uma constatação inegável de que “a corrupção privada fere o regular funcionamento das regras empresariais e de mercado (demonstrando sua natureza concorrencial)”<sup>58</sup>.

Neste cenário, o instrumento jurídico internacional de maior relevância é a Convenção da ONU contra a corrupção, de 2003, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006<sup>59</sup>, cujo instrumento contempla medidas de prevenção à corrupção não apenas no setor público, mas também no setor privado, recomendando os países signatários a considerar a possibilidade de tipificação do delito entre particulares<sup>60</sup>.

---

<sup>54</sup>. DAVID, Décio Franco. *Corrupção no setor privado: fundamentos e criminalização*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2020, p. 33.

<sup>55</sup>. GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis. *O modelo espanhol de responsabilidade penal, das pessoas jurídicas do CP de 2010*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 25, n. 132. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2017, p. 42.

<sup>56</sup>. SCHÜNEMANN, Bernd. *Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa*. In *Anuario de derecho penal y ciencias penales*. Madrid, v. 41, n. 2, mai./ago. 1998, p. 529-530.

<sup>57</sup>. DAVID, Décio Franco. *Op cit.*, p. 92.

<sup>58</sup>. DAVID, Décio Franco. *Op Cit.*, p. 182.

<sup>59</sup>. DAVID, Décio Franco. *Op Cit.*, p. 133.

<sup>60</sup>. BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; DARIO CERINA, Giogio. *Sobre la corrupción entre particulares. Convenios intencionales y derecho comparado*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 19, n. 89, p. 159-213, mar./abr. 2011, p. 170.

Não obstante a existência de inúmeros instrumentos jurídicos internacionais que visam a promoção e repressão da corrupção privada, no Brasil, poucas são as normativas em relação ao tema, entre elas, destaca-se a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”. Contudo, segundo pontual observação de Décio Franco David, o artigo 195 da Lei 9.279/96, em seus incisos IX e X<sup>61</sup>, não podem ser caracterizadas como bem jurídico penal e, portanto, não possui estruturação tipológica adequada<sup>62</sup>.

Nesse contexto, diversamente da lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, destacam-se as disposições do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003), que nos artigos 41-C<sup>63</sup>, 41-D<sup>64</sup> e 41-F<sup>65</sup> têm uma maior proximidade às normativas internacionais<sup>66</sup>.

Cita-se ainda, o delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666 de 1993 (Lei de Licitações) e, por fim, além das três normativas mencionadas, o autor menciona o artigo 4º, da Lei 8.137/1990, após as modificações trazidas pela Lei n. 12.529/2011<sup>67</sup>.

Não obstante tais disposições legais, o direito penal brasileiro não pune a corrupção privada. Contudo, a tendência é que essa conduta se torne crime no Brasil. A propósito, com o objetivo de preencher esse vácuo legislativo, destacam-se as principais propostas legislativas com esse

---

<sup>61</sup> Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: (...) IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - Recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador; (...).

<sup>62</sup> DAVID, Décio Franco. *Op Cit.*, p. 199-206.

<sup>63</sup> Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

<sup>64</sup> Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

<sup>65</sup> Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

<sup>66</sup> DAVID, Décio Franco. *Op cit.*, p. 202-207.

<sup>67</sup> *Ibid.*

escopo, sendo o projeto de Lei do Senado n. 455 de 2016, oriundo da CPI do Futebol e o PLS n. 236 de 2012, que trata de uma reforma do Código Penal.

Nessa esteira, não obstante o intenso debate existente sobre o assunto, há significativas iniciativas no âmbito legislativo, conforme aponta David ao se referir ao PLS n. 236/2012: “em que pese as inúmeras críticas que podem ser feitas ao projeto pela falta de técnica dogmática e político-criminal, há pontos interessantes, entre os quais está o artigo 167, que prevê o crime de corrupção entre particulares”<sup>68</sup>.

*Art. 167. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:*

*Pena – prisão, de um a quatro anos.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida*<sup>69</sup>.

A conduta tipificada acima, tem por escopo preencher o vácuo existente, no que tange à criminalização da corrupção privada, em atenção às normas internacionais.

Dentro da atual realidade político-econômica brasileira, faz-se necessário refletir sobre o recrudescimento do combate à corrupção, que se encontra inserido em um complexo e dinâmico processo de relações sociais, não limitado apenas ao campo da dogmática, mas também no âmbito da criminalidade empresarial, conferindo especial importância aos programas de *compliance*.

---

<sup>68</sup> *Ibid.*

<sup>69</sup> SENADO Federal. Projeto de Lei do Senado n. 236 de 2012. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1630417794456&disposition=inline>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

## 6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, constata-se que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 17 acenam para mudança de paradigmas, na medida em que estabelecem metas globais, com impactos em organizações de todos os setores. Isso porque, visam fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Essa moderna e desafiadora visão do Pacto Global, não pode ser desprezada pelas organizações, principalmente por haver um clamor por conformidade, seja na forma de legislação ou autorregulação, em consonância com o princípio da Anticorrupção.

Logo, a adesão ao Pacto poderá caracterizar o início de um novo ciclo virtuoso, com processos e diretrizes típicos de um contexto proativo, no intuito de garantir não só a longevidade das empresas, mas também mitigar desvios de conduta que possam redundar no risco de sanções e/ou perdas financeiras e reputacionais.

Atrelado a isso, este artigo procurou mostrar que a disseminação da cultura de *compliance* tem condições de transformar as organizações, incentivando o estabelecimento de um sistema de cooperação voluntária, de modo que a função social da empresa seja efetivada, dando cumprimento à ODS 17.

Numa economia global, o *compliance* possui caráter preventivo, sendo perfeitamente cabível em diversas áreas do setor público, notadamente no âmbito privado.

É fato notório que a implantação de um programa de *compliance* não é tarefa simples, representando, normalmente, um custo considerável à organização. No entanto, não há como retroceder, pois, a pressão de Organismos Internacionais vai muito além de uma política anticorrupção, representando uma verdadeira mudança de paradigma normativo.

No Brasil, no que diz respeito às leis e compromissos internacionais que o país aderiu, observa-se um crescente esforço e incentivo à adoção de medidas de integridade e autovigilância, cuja evolução normativa e principiológica está intimamente ligada à corrupção e improbidade administrativa.

Não há como negar que o novo paradigma delega às empresas a função de prevenir práticas delitivas por meio da autorregulação, trazendo consigo uma reconfiguração das relações entre Estado e sociedade.

É claro que essa autorregulação não é absoluta, visto que o Estado continua exercendo sua função político-repressiva no combate à corrupção, a exemplo, tem a tipificação da corrupção entre particulares, disposto na proposta de artigo 167 do projeto de reforma do Código Penal, (PLS 236/2012).

Assim, é possível constatar a evolução legislativa e normativa que o mundo vem experimentando, fomentado pelos Tratados e Acordos Internacionais, bem como multiplicações de legislações e estabelecimento de programas de *compliance* é uma tendência na atualidade e já está sendo absorvida pelas empresas e pelo legislador brasileiro<sup>70</sup>.

De qualquer modo, observa-se que ainda há um longo caminho a percorrer tanto em relação à agenda global quanto em relação aos programas de *compliance*, o que mostra um cenário de hipóteses positivas quanto à prevenção de ilícitos.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARRILARI, Claudia Cristina. **Crime empresarial, autorregulação e compliance**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod\\_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco\\_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5299999/mod_resource/content/1/Ulrich%20Beck%20-%20Sociedade%20de%20risco_%20Rumo%20a%20uma%20Outra%20Modernidade.pdf). Acesso em: 14 out. 2021.
- BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; DARIO CERINA, Giorgio. Sobre la corrupción entre particulares: convenios internacionales y derecho comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 89, p. 159-213, mar./abr. 2011.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

---

<sup>70</sup> PARGENDLER, Mariana. *Corporate Governance in Emerging Markets*. *Oxford Handbook of Corporate Law and Governance*. 2014. Disponível em <<https://direitosp.fgv.br/publicacoes/working-papers>>. Acesso em: 15 de nov. 2021.

- BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 14 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 14 out. 2021.
- CAMARGO, Renata Freitas de. **Lei Sarbanes-Oxley: aprimorando a prestação de contas com a SOx**. Treasy, 2022. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/sox-lei-sarbanes-oxley/>. Acesso em: 02 jun. 2022.
- COGLIANESE, Cary. **Measuring regulatory performance: evaluating the impact of regulation and regulatory policy**. Paris: OCDE, 2012.
- COMITÊ DE COMPLIANCE (ABBI); COMISSÃO DE COMPLIANCE (FEBRABAN). **Função de Compliance**. São Paulo, jul. 2009. Disponível em: [http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf). Acesso em: 24 out. 2021.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Guia: programas de compliance**. Brasília, DF: CADE, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.
- CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Programa de integridade: diretrizes para empresas privadas**. Brasília, DF: CGU, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.
- COUTINHO, Aldacy Rachid; COPETTI NETO, Alfredo; SILVA, Alexandre Barbosa da (org.). **Direito, compliance e tecnologia**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticorrupção empresarial**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- DAVID, Décio Franco. **Corrupção no setor privado: fundamentos e criminalização**. Belo Horizonte: D'Placido, 2020.
- DAVID, Décio Franco. **Manual de direito penal econômico**. Belo Horizonte: D'Placido, 2021.
- DONAGGIO, Angela Rita Franco. **Regulação e autorregulação no mercado de valores mobiliários: o caso dos segmentos especiais de listagem da BM&FBovespa**. 2016. 524 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- ESG: environmental, social and governance. **KPMG**, 2021. Disponível em: <https://home.kpmg/br/pt/home/servicos/consultoria/risk-consulting/esg-environmental-social-governance-novo.html>. Acesso em: 13 out. 2021.
- FRAZÃO, Ana. Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun (coords.). **Governança corporativa: avanços e retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas do CP de 2010. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 132, jun. 2017.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. Political science and the three new institutionalisms. **Political Studies**, v. 44, n. 5, p. 936-957, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9248.1996.tb00343.x>. Acesso em: 15 nov. 2021.

HENSON, Spencer; HUMPHREY, John. Understanding the complexities of private standards in global agri-food chains as they impact developing countries. **The Journal of Development Studies**, v. 46, n. 9, p. 1628-1646, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00220381003706494>. Acesso em: 19 nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.

Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

MARÇAL, Thaís Boia. Sistema de compliance e novos paradigmas da Administração Pública. In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (coords.).

**Governança corporativa e compliance**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARÇAL, Thaís Boia; PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Evolução legislativa incentiva compliance na administração pública. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 3 dez. 2016.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-03/evolucao-legislativa-incentiva-compliance-administracao-publica>. Acesso em: 14 out. 2021.

MOREIRA, Vital. **Autorregulação profissional e Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **A iniciativa**. [2021]. Disponível em: <https://pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 24 out. 2021.

PARGENDLER, Mariana. **Corporate governance in emerging markets**. Oxford: Oxford University Press, 2014. (Working Paper). Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/working-papers>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. **Corruption and government: causes, consequences, and reform**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2016.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 41, n. 2, p. 529-558, mayo/ago. 1998.

SELZNICK, Philip. Focusing organizational research on regulation. In: NOLL, Roger. **Regulatory policy and the social sciences**. Berkeley: University of California Press, 1985.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1630417794456&disposition=inline>. Acesso em: 18 nov. 2021.

- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. Montevideo: B de F, 2006.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SOLTES, Eugene. Evaluating the effectiveness of corporate compliance programs: establishing a model for prosecutors, courts, and firms. **NYU Journal of Law & Business**, New York, v. 14, 2018. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/716e9c\\_d2bbd781bef742ba8f74bd65206dd0b2.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/716e9c_d2bbd781bef742ba8f74bd65206dd0b2.pdf). Acesso em: 23 out. 2021.
- STUCKE, Maurice E. In search of effective ethics & compliance programs. **Journal of Corporation Law**, v. 39, n. 4, p. 769-826, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2366209>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Série IDP).
- UNITED KINGDOM. **UK Bribery Act 2010**: guidance about procedures which relevant commercial organisations can put into place to prevent persons associated with them from bribing. London: Ministry of Justice, 2010. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/downloads/legislation/bribery-act-2010-quick-start-guide.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- UNITED NATIONS. **Sustainable Development Goals**. [2021]. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 23 out. 2021.
- UNITED STATES OF AMERICA. **The Foreign Corrupt Practices Act of 1977**. Washington, DC: Department of Justice, 1977. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- VIEIRA, Andreia Costa; THORSTENSEN, Vera Helena. **Regulatory barriers to trade**: TBT, SPS and sustainability standards. São Paulo: FGV, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17663>. Acesso em: 15 nov. 2021.